



Proc.: 02076/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02076/19-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame com pedido de tutela antecipada de urgência de caráter inibitório em face do acórdão APL-TC 00154/19, proferido no Processo nº 02916/16-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas – MPC (recorrente)
Valdir Raupp de Matos – Ex-Governador do Estado de Rondônia (recorrido)
CPF 343.473.649-20
Ivo Narciso Cassol – Ex-Governador do Estado de Rondônia (recorrido)
CPF 304.766.409-97
Rui Vieira de Sousa – Secretário de Estado da Administração no período de 1.6.2011 a 30.9.2013 (recorrido)
CPF 218.566.484-00
Carla Mitsue Ito – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período de 1.10.2013 a 3.2.2015 (recorrida)
CPF 125.541.438-38
Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período de 4.2.2015 a 30.11.2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no período de 1.12.2015 a 10.4.2018 (recorrida)
ADVOGADOS: Ronaldo Furtado – OAB/RO 594-A
José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE AÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÕES E PROVENTOS A EX-GOVERNADORES DO ESTADO. APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA PELA PERDA DE OBJETO. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO RECORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA A SER REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, deve-se admitir o presente recurso na forma regimental.
2. Prejudicado o exame do mérito recursal em pedido de reexame, por perda do objeto decorrente do julgamento superveniente e definitivo de ação judicial que anula o acórdão recorrido, cabível a extinção do processo com fulcro no artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 485, inciso IV, do CPC.

Acórdão APL-TC 00329/22 referente ao processo 02076/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. A decisão monocrática que reconhece a perda do objeto do recurso interposto por perda de objeto, com extinção do feito, deve ser submetida ao referendo do Tribunal Pleno dada a natureza colegiada das decisões proferidas pela Corte de Contas, em observância ao sistema jurídico vigente e ao princípio da segurança jurídica e especialmente em razão de o acórdão recorrido e o acórdão que determinou o sobrestamento deste feito (acórdão APL-TC 00116/20) terem sido prolatados pelo Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do acórdão APL-TC 00154/19, proferido no processo nº 02916/16, pelo qual o Plenário deste Tribunal julgou improcedentes irregularidades apontadas no pagamento de pensões vitalícias aos ex-Governadores do Estado de Rondônia Valdir Raupp de Mattos e Ivo Narciso Cassol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a decisão monocrática DM nº 0168/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1313026), cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

30. Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, em consonância com a manifestação ministerial contida no parecer nº 0242/2022-GPGMPC, **DECIDO**:

I – Conhecer deste pedido de reexame, posto que presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto ante o julgamento da ação civil pública PJe 7029026-68.2019.8.22.0001, por sentença transitada em julgado, que anulou o acórdão recorrido (APL-TC nº 00154/19), proferido no processo nº 02916/16, de forma a cessar o pagamento de pensões e proventos aos recorridos ex-governadores Valdir Raupp e Ivo Narciso Cassol, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 485, inciso IV, do CPC;

III – Dar ciência desta decisão e do Parecer nº 0242/2022-GPGMPC ao relator do processo principal (02916/16), Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, à vista das questões suscitadas pelo Ministério Público cuja análise e deliberação são de sua competência;

IV – Dar ciência desta decisão aos recorridos e a seus advogados constituídos, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Dar ciência ao recorrente Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, uma vez referendada a presente decisão pelo Tribunal Pleno, adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para as comunicações devidas, promovendo a anexação destes autos aos do processo principal, após cumpridas as formalidades processuais, na forma regimental.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

Acórdão APL-TC 00329/22 referente ao processo 02076/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 15



Proc.: 02076/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Dar ciência deste acórdão ao relator do processo principal (02916/16), Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

III – Dar ciência deste acórdão aos recorridos e a seus advogados constituídos, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Dar ciência ao recorrente Ministério Público de Contas na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito (ausente devidamente justificado). Ausentes o Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 02076/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02076/19-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame com pedido de tutela antecipada de urgência de caráter inibitório em face do acórdão APL-TC 00154/19, proferido no Processo nº 02916/16-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas – MPC (recorrente)
Valdir Raupp de Matos – ex-Governador do Estado de Rondônia (recorrido)
CPF 343.473.649-20
Ivo Narciso Cassol – ex-Governador do Estado de Rondônia (recorrido)
CPF 304.766.409-97
Rui Vieira de Sousa – Secretário de Estado da Administração no período de 1.6.2011 a 30.9.2013 (recorrido)
CPF 218.566.484-00
Carla Mitsue Ito – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período de 1.10.2013 a 3.2.2015 (recorrida)
CPF 125.541.438-38
Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período de 4.2.2015 a 30.11.2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no período de 1.12.2015 a 10.4.2018 (recorrida)
ADVOGADOS: Ronaldo Furtado – OAB/RO 594-A
José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do acórdão APL-TC 00154/19¹, proferido no processo nº 02916/16, pelo qual o Plenário deste Tribunal julgou improcedentes irregularidades apontadas no pagamento de pensões vitalícias aos ex-Governadores do Estado de Rondônia Valdir Raupp de Mattos e Ivo Narciso Cassol. Destaco:

EMENTA: PENSÃO CONCEDIDA A EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR FORÇA DE LEI ESTADUAL; IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI QUE EXTINGUIU O BENEFÍCIO; IMPROCEDÊNCIA; ATO JURÍDICO PERFEITO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A concessão de pensão a Ex-Governador do Estado de Rondônia, antes da edição da Lei Ordinária n. 2.460/2011, é ato jurídico perfeito, uma vez que tal benefício foi concedido com base em regra jurídica legislativa constitucionalmente válida;
2. As supostas irregularidades apontadas como ofensa à lei ordinária n. 2.460/2011 não possuem densidade fático-jurídica para incidir na espécie,

¹ ID 778733 do processo nº 02916/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

uma vez que a ordem jurídica brasileira adotou o sistema de proteção retroativa benéfica, sendo vedada a retroação maléfica;

3. O direito dos jurisdicionados Ex-Governadores do Estado de Rondônia, os **Senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol**, foi adquirido em data anterior à edição da Lei Ordinária n. 2.460/2011, logo, não há de falar na violação da referida norma, por disfunção temporal;

4. *In casu*, ainda que tal direito possa aparentar desacordo moral razoável, a supressão ou extinção do benefício impugnado, só pode ser levado a efeito por norma editada por Poder Constituinte Originário, dado que nem Emenda à Constituição se presta para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada, na exata compreensão dogmática da norma prevista no art. 5º, XXXVI da CF/88;

5. Imputações julgadas improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada, de ofício, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no pagamento de pensões a Ex-Governadores do Estado de Rondônia, que ascenderam a cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTES as irregularidades apontadas na concessão e execução do pagamento das pensões vitalícias pagas aos Ex-Governadores do Estado de Rondônia, **Senhores VALDIR RAUPP DE MATTOS e IVO NARCISO CASSOL**, em decorrência da edição da Lei Ordinária Estadual n. 2.460, de 17 de maio de 2011, uma vez que tais pensões encontram-se protegidas pelo princípio constitucional da segurança jurídica, por terem se convolado em data anterior à edição da mencionada lei, sendo ato jurídico perfeito, só podendo ser extinto por ato de Poder Constituinte Originário;

II – DETERMINAR, por conseguinte, a notificação, de forma pessoal, do Titular da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos e da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ou de quem os substituam na forma do Direito Legislado, para que promovam o desbloqueio do pagamento das pensões em exame, se por outros motivos jurídicos não tenham sido bloqueadas, uma vez que, como se constata, na fiscalização levada a efeito nos presentes autos, está a se reconhecer a constitucionalidade e a legalidade dos pagamentos das mencionadas pensões, pelos fundamentos aquilatados;

(...)

3. O acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1885, de 11.6.2019, considerando-se publicado no dia 12.6.2019.² Interposto em 10.7.2019³ e distribuído a este Conselheiro⁴, o pedido de reexame apresenta razões recursais em dois tópicos principais: Bloco A – Da inconstitucionalidade no retorno e continuidade dos pagamentos das pensões especiais aos ex-governadores e da não caracterização como verba alimentar; Bloco B – Da vedação aos pagamentos das pensões especiais de ex-governadores acumuladas com qualquer outra remuneração de cargo ou função pública e o consequente dano ao erário. Destaco o pedido formulado:

4. DO PEDIDO:

² Como certificado no processo nº 02916/16 – ID 779693.

³ ID 788718.

⁴ ID 793747.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por todo o exposto, com fulcro no art. 80, IV, da Lei Complementar n. 154/96, o **Ministério Público de Contas REQUER:**

a) Preliminarmente, **seja conhecido este Pedido de Reexame**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, **com a consequente aplicação do efeito suspensivo**, tal como determina o art. 45, da Lei Complementar n. 154/1996, e **reconhecimento com a posterior declaração de nulidade da Certidão de Trânsito em Julgado (ID 784991 dos Autos n. 2916/2016)**, haja vista a violação dos seguintes diplomas legais: ao art. 83, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 138, IV, da Lei Complementar n. 93/93 (**Lei Orgânica do MP/RO**), e art. 30, §10º, do RITCERO, igualmente deixou de dar fiel cumprimento ao Item V do Acórdão ora guerreado;

b) **Seja concedida a Tutela Antecipada de Urgência de caráter Inibitório**, nos termos do art. 71, IX, da CF, do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A do RITCERO e art. 497, do CPC, para determinar a abstenção ou a imediata cessação dos pagamentos de pensão especial aos ex-Governadores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, e tornando sem efeito o Ofício n. 0521/2019-DP-SPJ, por ofensa ao entendimento do STF que assevera a inconstitucionalidade dos pagamentos (**ADI 5.473/DF; ADI 4.544/SE; ADI 4.552 MC/DF; ADI 3.853/MS**), infringências aos princípios republicano, da isonomia, da moralidade administrativa, da impessoalidade e do equilíbrio federativo, bem como por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como pela comprovada descaracterização de verba alimentar, igualmente sob o ângulo do risco, que vem ocasionando lesão irreparável aos cofres públicos estaduais enquanto não suspensos os pagamentos;

c) No mérito, **seja provido o presente Pedido de Reexame, reformando-se os itens I e II do Acórdão APL-TC 00154/19**, para os fins de:

c.1) **Negar executividade** aos pagamentos efetuados com fundamento nos dispositivos legais insculpidos nos art. 1º e 2º da Lei Estadual n. 50/1985, com redação dada pela Lei Estadual n. 276/1990, e ao art. 2º da mesma Lei estadual n. 276/1990, todos revogados pela Lei Estadual n. 2.460/2011, a título de pensão mensal e vitalícia aos ex-Governadores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, considerando o entendimento de inconstitucionalidade já proferido pelo STF (**ADI 5.473/DF; ADI 4.544/SE; ADI 4.552 MC/DF; ADI 3.853/MS**), com efeitos *ex tunc*, ante a violação dos princípios republicano, da isonomia, da moralidade administrativa, da impessoalidade e do equilíbrio federativo, bem como por violação ao art. 37, inciso XIII, da CF;

c.2) **Assinar prazo** ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem suas vezes fizer, com fulcro no art. 71, inciso IX, da CF/88, c/c. o art. 49, inciso VIII, da CER0/89 e o art. 42 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, para que, em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que apreciar o mérito desta peça recursal, comprove perante este Tribunal a **cessação dos pagamentos das pensões concedidas aos senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol**, nos termos anteriormente fundamentados (item c.1);

c.3) **Converter** os Autos n. 2916/2016 em **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 44, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da **hipótese cristalina de dano ao erário no valor de R\$ 2.371.712,72**, ante o pagamento considerado inconstitucional e ilegal da "pensão especial" para ex-Governadores, em ofensa aos precedentes de inconstitucionalidade do STF (**ADI 5.473/DF; ADI 4.544/SE; ADI 4.552 MC/DF; ADI 3.853/MS**), igualmente por violação ao Princípio Republicano, da Igualdade (isonomia), da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Impessoalidade, do equilíbrio federativo e da responsabilidade dos gastos públicos, bem como em infringência ao art. 2º, da Lei Estadual n. 2.460/2011, pelo recebimento acumulado indevidamente de subsídio de Senador da República e pensão

Acórdão APL-TC 00329/22 referente ao processo 02076/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

especial para ex-Governadores, mesmo após serem notificados para fazer a devida opção pela remuneração que escolheriam receber, sob a responsabilidade dos ex-Chefes do Poder, os senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol,;

- c.4) Prolatar o Despacho de Definição de Responsabilidade individual a cada responsável, por ofensa ao art. 37, caput, e inciso XIII, e art. 39, §4º, todos da CF, bem como por violação ao art. 2º, da Lei Estadual n. 2.460/2011, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, assegurando-os ampla defesa e contraditório.

4. Considerando as peculiaridades deste e do feito principal e a propositura pelo Ministério Público Estadual da ação civil pública – PJe nº 7029026-68.2019.8.22.0001, em que foi deferida liminar pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho suspendendo o pagamento de proventos e pensões a ex-governadores, suas viúvas e dependentes a partir do mês de setembro/2019 até o final da demanda, pela DM-GCFCS-TC 0148/2019⁵ indeferi em juízo prévio o pedido de antecipação de tutela recursal consistente na suspensão cautelar do pagamento das questionadas pensões, concedendo prazo para apresentação de contrarrazões.

5. Apresentaram contrarrazões⁶ os ex-Governadores Ivo Narciso Cassol⁷ e Valdir Raupp de Matos, este em conjunto com os recorridos Rui Vieira de Sousa e Helena da Costa Bezerra⁸, mantendo-se silente a ex-titular da SEGEP Carla Mitsue Ito.

6. Pelo Parecer nº 0161/2020-GPYFM⁹, lavrado pela Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, opinou o MPC pelo conhecimento do recurso, concessão da tutela antecipatória de urgência e, no mérito, por seu provimento para reformar o acórdão nos termos pugnados na petição de recurso.

7. À vista, entre outros, dos fundamentos do acórdão recorrido, das razões recursais e contrarrazões apresentadas e principalmente dos termos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, cujo primeiro pedido formulado foi justamente de anulação do acórdão APL-TC 00154/19, processo em que foi deferido pedido de liminar suspendendo os pagamentos questionados, entendi razoável submeter ao Plenário desta Corte voto no sentido de sobrestar o presente feito até o julgamento da ação civil pública ou surgimento de outra circunstância que determinasse sua apreciação, o que foi acolhido à unanimidade nos termos do acórdão APL-TC 00116/20¹⁰.

8. Posteriormente, conforme despacho ID 911538, por entender cessadas as razões apontadas no acórdão APL-TC 00116/20 para o sobrestamento determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, cuja análise, consubstanciada no parecer nº 0242/2022-GPGMPC¹¹, lavrado por seu Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, apresenta a seguinte conclusão:

Sem mais delongas e por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no mister de *custos iuris*:

⁵ ID 813269.

⁶ ID 829601.

⁷ Documento nº 09078/19 – Aba Juntados/Apensados.

⁸ Documento nº 09080/19 – Aba Juntados/Apensados.

⁹ ID 885705.

¹⁰ ID 907080.

¹¹ ID 1312184.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame em apreciação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, nos termos deduzidos no Parecer n. 161/2020-GPYFM (ID 885705);

II – seja reconhecida a perda do objeto do recurso, em razão de que a decisão recorrida – o Acórdão APL-TC n. 154/2019 (ID 778733) – já teve sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico reconhecida e, via de consequência, determinada a sua anulação pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n. 7029026-68.2019.8.22.0001, em decisão da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, ao depois confirmada pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em acórdão transitado em julgado desde 24.08.2022;

III – por decorrência lógica da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 7029026-68.2019.8.22.0001, bem como pelos fundamentos delineados no Parecer n. 161/2020-GPYFM (ID 885705), necessário que seja determinada por essa Corte de Contas, com fulcro no art. 44 da LCE n. 154/1996, a conversão do Processo n. 2916/16-TCE/RO em tomada de contas especial, seguindo-se a emissão do despacho de definição de responsabilidade pelo relator originário e a citação dos responsáveis, *em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.*

9. Nesse contexto, comungando com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, autor do pedido de reexame, proferi a decisão monocrática DM nº 0168/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1313026) em que reconheço a perda superveniente de objeto do presente recurso, extinguindo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 485, inciso IV, do CPC.

10. Consignou-se na referida decisão singular expressa previsão no sentido de que seja referendada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas à vista da natureza colegiada das decisões que profere, do sistema jurídico vigente, do princípio da segurança jurídica e especialmente em razão de o acórdão recorrido e o acórdão que determinou o sobrestamento deste feito terem sido prolatados pelo Plenário.

É o relatório necessário.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do acórdão APL-TC 00154/191¹², proferido no processo nº 02916/16, pelo qual o Plenário desta Corte de Contas julgou improcedentes irregularidades apontadas no pagamento de pensões vitalícias aos ex-Governadores do Estado Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, como se constata nos trechos da decisão reproduzidos no item 2 do relatório acima.

12. O recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal e tempestividade.

13. Considerando a propositura pelo Ministério Público Estadual da ação civil pública (ACP) PJe 7029026-68.2019.8.22.0001, visando especialmente a anulação do acórdão APL-TC

¹² Processo nº 2916/16 – ID 778733.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00154/19, processo em que foi concedida liminar pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho suspendendo o pagamento de proventos e pensões a ex-governadores, suas viúvas e dependentes, pela DM-GCFCS-TC 0148/2019, indeferi em juízo prévio o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pelo recorrente.

14. Vindo aos autos as contrarrazões¹³ e o Parecer nº 0161/2020-GPYFM¹⁴, decidiu o egrégio Tribunal Pleno pelo acórdão APL-TC 00116/20¹⁵ por sobrestar o presente feito para aguardar o julgamento da mencionada ACP.

15. Pois bem. Os pedidos formulados na ACP foram julgados procedentes por sentença proferida em 12.11.2020 que anulou o acórdão APL-TC 00154/19, objeto do presente recurso, de forma a cessar os pagamentos em referência. Destaco a parte dispositiva do *decisum*:

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos da inicial, para:

1. Anular o Acórdão APL-TC nº 00154/19, proferido em 16/05/2019, no julgamento do processo nº 2.916/2016, do Tribunal de Contas do Estado, com o fim de cessar o pagamento de pensões e proventos a ex-governadores Valdir Raupp e Ivo Narciso Cassol;

2. Anular a decisão administrativa do Superintendente da SEGEP, Julio Martins Figueiroa Faria, que acolheu e deferiu o pedido do Requerido Valdir Raupp de pagamento de pensão vitalícia, proferida no processo SEI nº 0031.051070/2019-87;

3. Determinar ao Estado de Rondônia que se abstenha de fazer quaisquer pagamentos, em definitivo, a título de proventos e pensões vitalícias, decorrente do exercício de cargos ocupados pelos ex-governadores, aos requeridos Valdir Raupp de Matos, Ivo Narciso Cassol, Humberto da Silva Guedes, João Aparecido Cahulla, José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aida Fibiger de Oliveira (pensionista de Jorge Teixeira de Oliveira), Jerônimo Garcia de Santana Filho (pensionista de Jerônimo Garcia de Santana), Silvia Darwich Zacarias ou Zacharias (pensionista de Wadih Darwich Zacarias) e Vera Terezinha Reichman Mader (pensionista de João Carlos Santos Mader). Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

(...)

16. Os recursos de apelação interpostos pelos vencidos foram improvidos conforme acórdão proferido à unanimidade pela 1ª Câmara Especial do TJ/RO, publicado em 1º.8.2022, que apresenta a seguinte ementa:

Apelação. Ação Civil Pública. Não recolhimento do preparo. Deserção. Pagamento de pensão vitalícia em favor de ex-governadores. Incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Ato administrativo inconstitucional não se convalida com o decurso do tempo, tampouco se sujeita à prescrição quinquenal ou à decadência administrativa.

3. Conforme orientação do STF, a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal.

¹³ ID 829601.

¹⁴ ID 885705.

¹⁵ ID 907080.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Apelos de João Aparecido Cahulla e Oswaldo Piana Filho deserto. Apelo de José de Abreu Bianco, Aída Fibiger de Oliveira, Jerônimo Garcia de Santana Filho, Silvia Darwich Zacharias e Vera Therezinha Reichmann Mader não providos.

17. Em consulta à movimentação processual junto ao site do TJ/RO constata-se o trânsito em julgado do acórdão em 24.8.2022.

18. O trânsito em julgado da decisão judicial tem como consequência a perda de objeto do presente pedido de reexame na medida em que anula o acórdão recorrido (APL-TC 154/2019), fazendo cessar os pagamentos questionados.

19. O fato foi reconhecido pelo recorrente no parecer nº 0242/2022-GPGMPC¹⁶, cuja conclusão encontra-se transcrita no item 8 do relatório que antecede o presente voto. Reproduzo a seguir excertos dos fundamentos que lastrearam a conclusão ministerial:

(...)

Conforme relatado, o desiderato do pedido de reexame em foco era a reforma do Acórdão APL-TC n. 154/2019 (ID 778733), proferido no Processo n. 2916/16-TCE/RO, uma vez que o direito à percepção da quantia paga pelos cofres públicos a título de proventos e pensões vitalícias decorrente do exercício de cargos ocupados pelos ex-governadores, albergado por aquele *decisum*,¹⁷ mostrava-se – e assim permanece – contrário ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo sequer a possibilidade de se falar em boa-fé dos responsáveis.

Ocorre que, compulsando o trâmite da Ação Civil Pública n. 7029026-68.2019.8.22.0001, no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,¹⁸ infere-se da sentença proferida, em 12.11.2020, pela Juíza de Direito Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, como noticiado no Despacho ID 1264746, que o pedido de anulação do Acórdão APL-TC n. 154/2019 (ID 778733) formulado pelo Ministério Público Estadual¹⁹ foi acolhido “(...) com o fim de cessar o pagamento de pensões e proventos a ex-governadores Valdir Raupp e Ivo Narciso Cassol;”.

Ainda naquela decisão, julgou a magistrada estadual procedentes os pedidos do MPE para: **a)** “Anular a decisão administrativa do Superintendente da SEGEP, Julio Martins Figueiroa Faria, que acolheu e deferiu o pedido do Requerido Valdir Raupp de pagamento de pensão vitalícia, proferida no processo SEI nº 0031.051070/2019-87;” e **b)** “Determinar ao Estado de Rondônia que se abstenha de fazer quaisquer pagamentos,

¹⁶ ID 1312184.

¹⁷ “³ Que julgou improcedente as irregularidades nos pagamentos das pensões aos ex-governadores do Estado de Rondônia, os senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, bem como afastou a possibilidade de conversão em Tomada de Contas Especial.”

¹⁸ “⁴ In

<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=980116&ca=f4809ec95d3cf79bc770fbbccc8975632e00857f9721af2d6f09b7d1e1d782184d4133873e89ddaafbfd66ab0b6dccc01a&aba> = . Acesso em 25.10.2022, às 14:38h.

¹⁹ “⁵ Na inicial, argumentou, dentre outras, o MPE: “Assim, considerando que na atual conjuntura inexistente preceptivo legal dispondo sobre pensão vitalícia, inexistente, por consectário lógico, razões para manter a benesse em favor dos ex-governadores, ex-vice-governadores e respectivas viúvas, sem exceção, sendo, por essa razão, imperativa a anulação do acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado no processo 2.916/2016 – TCER e a anulação da decisão do Superintendente da SEGEP JÚLIO MARTINS FIGUEIROA FARIA proferida no procedimento SEI nº 0031.051070/2019-87.” E ainda: “Patente, assim, a nulidade dos entendimentos administrativos dos Requeridos TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e SEGEP que contrariam entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal na matéria, autorizando pagamento inconstitucional de pensão vitalícia a ex-governadores, viúvas e pensionistas.”

Acórdão APL-TC 00329/22 referente ao processo 02076/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em definitivo, a título de proventos e pensões vitalícias, decorrente do exercício de cargos ocupados pelos ex-governadores, aos requeridos Valdir Raupp de Matos, Ivo Narciso Cassol, Humberto da Silva Guedes, João Aparecido Cahulla, José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aida Fibiger de Oliveira (pensionista de Jorge Teixeira de Oliveira), Jerônimo Garcia de Santana Filho (pensionista de Jerônimo Garcia de Santana), Sílvia Darwich Zacarias ou Zacharias (pensionista de Wadih Darwich Zacarias) e Vera Terezinha Reichman Mader (pensionista de João Carlos Santos Mader).”

20. Depois das referências à fundamentação da sentença na ACP e seu trânsito em julgado, manifestou o MPC seu entendimento no sentido de restar prejudicado o presente recurso pela perda de objeto, *verbis*:

Destarte, em consequência da anulação do Acórdão APL-TC n. 154/2019 (ID 778733), ora impugnado, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia – em razão de aquele *decisum*, tal como evidenciado nas razões desta irrisignação, não se apresentar consentâneo com o ordenamento jurídico constitucional pátrio –, necessário reconhecer por prejudicado o presente pedido de reexame, pela perda do objeto, mormente porque a incongruência do Acórdão APL-TC n. 154/2019 (ID 778733) não só sobejou reconhecida como findou anulado pelo Poder Judiciário.

Nessa senda, no sentido da perda do objeto do recurso, diante da anulação da decisão por ele guerreada, eis os seguintes arestos de tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR EM RECURSO CONEXO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - VÍCIO EXTRA PETITA - ACOLHIMENTO - DECISÃO ANULADA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. O julgamento do agravo de instrumento conexo, ao qual foi acolhida a preliminar de nulidade suscitada, para anular a decisão agravada por vício extra petita, prejudica a análise do objeto do presente recurso, manejado no intuito de determinar a fixação de astreintes pelo descumprimento da obrigação imposta na decisão anulada, que havia deferido parcialmente a medida antecipatória requerida. (TJMG - Agravo de Instrumento Cível n. 1.0518.13.018635- 7/002, Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 29.01.2015, publicação da súmula em 06.02.2015)

AGRAVO INTERNO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA CASSADA EM OUTRO RECURSO - MATÉRIA APRECIADA E JULGADA - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Uma vez que a decisão agravada foi anulada nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.15.064815-2/000, considera-se prejudicado o presente recurso, ante a perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. (TJMG – Agravo n. 1.0000.15.036232-5/002, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, julgamento em 14.02.2017, publicação da súmula em 16.02.2017)

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL – SEGURO HABITACIONAL – CAIXA SEGURADORA – COMPETÊNCIA – ATRIBUIÇÃO JUSTIÇA FEDERAL – SÚMULA 150 STJ – DECISÃO ANULADA EM OUTRO RECURSO – PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RELEVANTES PARA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DESPROVIDO. Tendo em vista que a decisão objeto do agravo de instrumento foi anulada por julgamento colegiado em outro recurso, é patente a perda do objeto do recurso. (TJMT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 1015655-51.2019.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Rel. Desa. Nilza Maria Possas de Carvalho, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 27.05.2020, Publicado no DJE 02.06.2020)

Acórdão APL-TC 00329/22 referente ao processo 02076/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo legal de 2 dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. A inovação recursal é incabível em embargos de declaração. 3. Depois da distribuição de recursos especiais, sobreveio notícia de que o Supremo Tribunal Federal cassou o julgamento da apelação em reclamação constitucional ajuizada pelo Ministério Público. Impõe-se, então, o chamamento do feito à ordem a fim de reconhecer a perda do objeto dos reclamos endereçados a esta Corte e para declarar sem efeitos jurídicos as decisões que os analisaram, pois a anulação do aresto estadual atinge todos os atos processuais posteriores, a ele relacionados. 4. Eventuais insurgências contra a decisão da reclamação e o novo acórdão da apelação criminal devem ser deduzidas por meio de instrumentos próprios, diferentes dos aclaratórios. 5. Embargos de declaração não conhecidos. Chamamento do feito à ordem para reconhecer a perda do objeto dos reclamos endereçados a esta Corte e declarar sem efeitos jurídicos as decisões que os analisaram, haja vista a anulação do acórdão de apelação em reclamação constitucional. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.530.178/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.12.2019, DJe de 06.12.2019.)

21. Opinou, nesses termos, pelo conhecimento do recurso e reconhecimento da perda de objeto, abordando outras questões que consubstanciam matéria de competência do Conselheiro Relator do processo principal (02916/16), devendo ser objeto de deliberação naquele feito.

22. À jurisprudência citada pelo MPC acrescento os seguintes julgados desta Corte de Contas:

PEDIDO DE REEXAME. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PROCESSO PRINCIPAL (REPRESENTAÇÃO). EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Constatada a perda de objeto em pedido de reexame, ante o julgamento definitivo do processo principal (representação), impõe-se a extinção do recurso sem juízo de mérito. (DM 0030/2022-GCESS – Processo nº 02230/21 – Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

PEDIDO DE REEXAME. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO SE ABSTIVESSE DE CONTRATAR O OBJETO LICITADO. EDITAL CONSIDERADO LEGAL POR DECISÃO COLEGIADA EM PROCESSO ANTERIORMENTE TRAMITADO NA CORTE DE CONTAS. PREGÃO CONCLUÍDO. CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA ADMINISTRAÇÃO. NOVA DECISÃO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO. (DM 0012/2021-GCJEPPM - Processo nº 00095/21 – Relator Conselheiro Erivan Oliveira da Silva – em substituição regimental)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE. OITIVA MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão APL-TC 00329/22 referente ao processo 02076/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, deve-se admitir o presente recurso na forma regimental.
2. Constatada a perda de objeto pela revogação da tutela antecipatória, através da decisão proferida nos autos principais (Processo nº 1433/2021 – DM nº 00228/2021-GCESS/TCE-RO), é cabível a extinção da pretensão recursal sem juízo de mérito.
3. Pedido de Reexame conhecido e arquivado, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. (DM nº 0189/2021/GCFCS/TCE-RO - Processo nº 01900/21 – Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

23. Diante dos fatos narrados proferi nesta data a decisão monocrática DM nº 0168/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1313026), pela qual, comungando com a manifestação ministerial, decidi pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente recurso e conseqüente extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 485, inciso IV, do CPC. A parte dispositiva apresenta a seguinte redação:

30. Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, em consonância com a manifestação ministerial contida no parecer nº 0242/2022-GPGMPC²⁰, **DECIDO**:

I – Conhecer deste pedido de reexame, posto que presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto ante o julgamento da ação civil pública PJe 7029026-68.2019.8.22.0001, por sentença transitada em julgado, que anulou o acórdão recorrido (APL-TC nº 00154/19), proferido no processo nº 02916/16, de forma a cessar o pagamento de pensões e proventos aos recorridos ex-governadores Valdir Raupp e Ivo Narciso Cassol, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 485, inciso IV, do CPC;

III – Dar ciência desta decisão e do Parecer nº 0242/2022-GPGMPC ao relator do processo principal (02916/16), Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, à vista das questões suscitadas pelo Ministério Público cuja análise e deliberação são de sua competência;

IV – Dar ciência desta decisão aos recorridos e a seus advogados constituídos, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Dar ciência ao recorrente Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, uma vez referendada a presente decisão pelo Tribunal Pleno, adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para as comunicações devidas, promovendo o apensamento destes autos aos do processo principal, após cumpridas as formalidades processuais, na forma regimental.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

24. Como apontado no item 10 do relatório, na decisão monocrática que reconheceu a perda do objeto do pedido de reexame, extinguindo o feito, foi consignada expressa previsão no sentido de ser submetida ao referendo do Tribunal Pleno à vista da natureza colegiada das decisões proferidas por esta Corte de Contas, do sistema jurídico vigente, do princípio da segurança jurídica e especialmente em razão de o acórdão recorrido e o acórdão que determinou o sobrestamento deste feito terem sido prolatados pelo Plenário.

²⁰ ID 1312184.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARTE DISPOSITIVA

25. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos submeto a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Referendar a decisão monocrática DM nº 0168/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1313026), cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

30. Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, em consonância com a manifestação ministerial contida no parecer nº 0242/2022-GPGMPC²¹, **DECIDO**:

I – Conhecer deste pedido de reexame, posto que presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto ante o julgamento da ação civil pública PJe 7029026-68.2019.8.22.0001, por sentença transitada em julgado, que anulou o acórdão recorrido (APL-TC nº 00154/19), proferido no processo nº 02916/16, de forma a cessar o pagamento de pensões e proventos aos recorridos ex-governadores Valdir Raupp e Ivo Narciso Cassol, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 485, inciso IV, do CPC;

III – Dar ciência desta decisão e do Parecer nº 0242/2022-GPGMPC ao relator do processo principal (02916/16), Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, à vista das questões suscitadas pelo Ministério Público cuja análise e deliberação são de sua competência;

IV – Dar ciência desta decisão aos recorridos e a seus advogados constituídos, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Dar ciência ao recorrente Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, uma vez referendada a presente decisão pelo Tribunal Pleno, adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para as comunicações devidas, promovendo a anexação destes autos aos do processo principal, após cumpridas as formalidades processuais, na forma regimental.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

II – Dar ciência deste acórdão ao relator do processo principal (02916/16), Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

III – Dar ciência deste acórdão aos recorridos e a seus advogados constituídos, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Dar ciência ao recorrente Ministério Público de Contas na forma regimental.

²¹ ID 1312184.



Proc.: 02076/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00329/22 referente ao processo 02076/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

15 de 15

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR